



§1º. Mais de um equipamento público ou verde complementar poderá ser objeto de adoção pela mesma pessoa física ou jurídica interessada.

§2º. Como forma de adoção, a adotante poderá optar pelo financiamento dos custos de instalação, conservação e manutenção de novos instrumentos de lazer e cultura em equipamentos públicos ou verdes complementares.

**Art. 4º.** O adotante firmará Termo de Adoção, Termo de Doação de Bem ou Termo de Prestação Não onerosa de serviço o com o Executivo Municipal.

**Parágrafo Único** - No Termo de Adoção deverá constar:

I - a abrangência e os limites da responsabilidade do adotante acerca da conservação e da manutenção dos bens públicos adotados;

II - os requisitos de conservação, manutenção e restauro do bem;

III - o prazo de vigência da adoção; e

IV - as atribuições da pessoa física ou jurídica responsável pela adoção.

§1º. O disposto no inciso I do caput deste artigo não exime o poder público de sua responsabilidade pela manutenção de equipamentos públicos, mobiliário urbano e verdes complementares.

§2º. Fica a critério do Município a renovação da adoção.

**Art. 5º.** Será permitida, conforme parâmetros estabelecidos pelo Poder Executivo, a veiculação de publicidade em equipamentos públicos objeto de adoção por parte da pessoa jurídica conveniada e a divulgação da parceria na imprensa e em informes publicitários envolvendo a área objeto do convênio.

**Parágrafo Único** - Fica vedada a sublocação do espaço publicitário dos equipamentos públicos e de verdes complementares adotados.

**Art. 6º.** Quando a adoção envolver exclusivamente equipamentos de esportes e lazer em praças e parques urbanos deverá ser respeitado o horário de funcionamento dos equipamentos dessas áreas.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mesquita, 18 de julho de 2019.

**JORGE MIRANDA**  
Prefeito

## **LEI Nº 1128 DE 18 DE JULHO DE 2019.**

Autor: Poder Executivo

*Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal, a efetuar parcelamento de valores referentes ao ressarcimento, no valor de R\$ R\$ 4.143.138,51, à conta do FUNDEB, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei n.º 11.494/07, especialmente do seu artigo 21, conforme determinado no voto que apreciou as Contas do exercício de 2017 e dá outras providências.*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA**, por seus representantes legais aprova e eu sanciono a seguinte, **LEI**:

**Art. 1º.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a parcelar débitos com o FUNDEB, conforme apurado na prestação de contas do exercício de 2017, até dezembro do exercício de 2020.

**Art. 2º** As despesas correrão por conta de dotação própria do orçamento do município, devendo fazer constar nos orçamentos subsequentes, dotações suficientes que atendam aos preceitos desta Lei.

**Art. 3º.** Os valores apurados e quantidades de parcelas serão regulamentados por Decreto.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Mesquita, 18 de julho de 2019.

**JORGE MIRANDA**  
Prefeito

## **LEI Nº 1129 DE 18 DE JULHO DE 2019.**

Autor: Poder Executivo

**Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico, e dá outras providências.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA**, por seus representantes legais aprova e eu sanciono a seguinte, **LEI**:

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**



## **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Esta Lei institui a Política Municipal de Saneamento Básico, e dispõe sobre as suas definições, princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos, assim como estabelece normas sobre a gestão e o gerenciamento do saneamento básico, em consonância com as normas federais, estaduais e municipais de meio ambiente, vigilância sanitária, urbanismo, educação ambiental, saúde pública, recursos hídricos e uso, parcelamento e ocupação do solo.

Art. 2º. Estão sujeitas à observância desta Lei os usuários e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que sejam responsáveis e/ou atuem, direta ou indiretamente, na gestão e/ou no gerenciamento dos serviços públicos de saneamento básico.

## **CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 3º.** Para os fins do disposto nesta Lei adotar-se-á as definições relativas, direta e indiretamente, à gestão e ao gerenciamento dos serviços públicos de saneamento básico previstas nas normas do sistema normativo de saneamento básico.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, deste artigo, adotar-se-á, ainda, as seguintes definições:

I – organização de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis: pessoa jurídica de Direito Privado, seja associação ou cooperativa, integrada por catadores, para realização de coleta, de triagem primária, de beneficiamento e de comercialização de resíduos sólidos recicláveis ou reutilizáveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

II – catador: trabalhador de baixa renda, reconhecido pelo Município, que integra a organização de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

III – serviços ambientais urbanos: serviço prestado pela organização de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis em prol da preservação ambiental e da proteção da saúde da população, que constitui na retirada de resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis que deixam de ser levados para a disposição final ambientalmente adequada, com ampliação do tempo de vida útil do aterro sanitário gerido pelo Município;

IV – usuário: toda a pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, que, ainda que

potencialmente, usufrui dos serviços públicos de saneamento básico;

V – convênio administrativo: pacto administrativo firmado entre pessoas jurídicas, de Direito Público ou Privado, sem prévia ratificação legal, que tenha por objeto a realização de atividade meramente administrativa, possibilitando o repasse de recursos públicos para executá-la, observado o cronograma de desembolso compatível com o plano de trabalho correspondente, segundo o disposto na Lei Federal nº8.666, de 21 de junho de 1993 e na Lei Federal nº13.019, de 31 de julho de 2014;

VI – termo de compromisso: instrumento negocial, de competência da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Procuradoria Geral do Município, dotado de natureza de título executivo extrajudicial de obrigação de fazer ou não fazer, cujo objetivo é promover o ajustamento prévio da conduta do fabricante, do importador, do distribuidor ou do comerciante às obrigações legais necessárias para a instituição do sistema de logística reversa, sob pena de, em caso de omissão, ter a sua conduta sancionada com a recomposição completa do dano provocado.

VII – grandes geradores de resíduos sólidos: todo aquele que faça uso de imóvel para execução de atividade econômica, de acordo com a classificação da atividade privada comercial e/ou de serviços, que produzam resíduos sólidos de características domiciliares, úmidos ou secos, acima de 100 litros (100 l) por dia.

VIII – gestão: compreende a gestão integrada e/ou a gestão associada dos serviços públicos de saneamento básico e/ou de resíduos sólidos;

IX – gestão integrada: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os serviços públicos de saneamento básico, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

X – gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 24, da Constituição República Federativa do Brasil, para a consecução dos serviços públicos de saneamento básico;

XI – governança: órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta municipal ou designadas pelo Município que são responsáveis, direta ou indiretamente, pela gestão dos serviços públicos de saneamento básico;

## **CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 4º.** Sem prejuízo dos princípios estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e na legislação setorial incidentes sobre a gestão e gerenciamento dos serviços públicos de saneamento



básico, esta Lei deverá ser orientada e integrada pelos seguintes princípios:

- I – dignidade da pessoa humana;
- II – uso sustentável dos recursos hídricos com moderação do seu consumo;
- III – livre acesso às redes e às unidades do sistema de saneamento básico;
- IV – defesa do consumidor e do usuário;
- V – prevenção;
- VI – precaução;
- VII – poluidor - pagador;
- VIII – protetor - recebedor
- IX – responsabilidade ambiental pós-consumo, observada a legislação específica;
- X – cooperação federativa;
- XI – coordenação federativa;
- XII – consensualidade administrativa;
- XIII – subsidiariedade;
- XIV – proporcionalidade, incluso os subprincípios da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito;
- XV – razoabilidade;
- XVI – coerência administrativa;
- XVII – boa-fé administrativa.

Parágrafo único. Os princípios estabelecidos neste artigo deverão:

- I – orientar a interpretação, a integração, a aplicação e a otimização dos demais atos normativos municipais disciplinadores das políticas públicas municipais transversais aos serviços públicos de saneamento básico, e;
- II – condicionar as ações, as atividades, os planos e os programas municipais voltados para a gestão e o gerenciamento dos serviços públicos de saneamento básico.

#### **CAPÍTULO IV DOS OBJETIVOS**

**Art. 5º.** Observados os princípios a que se refere o art. 4º, desta Lei, e em consonância com os objetivos determinados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela legislação setorial a serem alcançados no âmbito da gestão e do gerenciamento dos serviços públicos de saneamento básico, esta Lei estabelece os seguintes objetivos a serem atingidos:

- I – promover a progressiva universalização dos serviços públicos de saneamento básico;

- II – realizar a promoção da salubridade ambiental e da saúde coletiva;

III – promover o controle da poluição e a proteção dos recursos hídricos, inclusive nos casos de situações hidrológicas extremas;

IV – propugnar pela valorização social e econômica dos recursos ambientais;

V – assegurar o abastecimento de água às populações com a observância do desenvolvimento das atividades econômicas;

VI – promover a proteção da natureza;

VII – promover o ordenamento do território municipal;

VIII – assegurar a eficiência dos processos para o saneamento básico, a revisão normativa, sempre que necessário, e o aperfeiçoamento da governança;

IX – assegurar a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de saneamento básico;

X – propugnar pela cooperação federativa com as demais esferas de Governo, seja pela via da consensualidade seja pelo viés da coordenação, em prol do aperfeiçoamento dos serviços públicos de saneamento básico;

XI – observada a competência privativa da Procuradoria-Geral do Município, promover a consensualidade com a iniciativa privada, outras entidades não estatais e a sociedade civil organizada em prol da consecução adequada dos serviços públicos de saneamento básico;

XII – realizar a gestão integrada dos resíduos sólidos, e priorizar a gestão associada dos resíduos sólidos;

XIII – priorizar a inserção das organizações dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis no sistema público de resíduos sólidos, e fomentar a participação dessas organizações no sistema de logística reversa;

XIV – proporcionar a capacitação técnica continuada dos gestores públicos e o aprimoramento técnico-operacional de todo o sistema de saneamento básico.

Parágrafo único. As ações, as atividades, os planos e os programas municipais voltados para os serviços públicos de saneamento básico deverão primar pelo alcance dos objetivos a que se refere este artigo, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nesta Lei.

#### **CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES**

**Art. 6º.** Para o alcance dos objetivos estabelecidos no art. 5º, desta Lei, deverão ser observadas as seguintes diretrizes, sem prejuízo de outras dispostas na legislação federal e estadual a serem cumpridas em sede da gestão, seja integrada seja associada, e do gerenciamento dos serviços públicos de saneamento básico:



I – realizar a gestão e gerenciamento, sempre de maneira adequada, dos serviços públicos de saneamento básico para toda a população, incluindo a área urbana e rural do Município;

II – realizar investimentos para a melhoria da qualidade dos serviços públicos de saneamento básico, a universalização do atendimento e a manutenção da equidade social no acesso a esses serviços, levando em consideração a capacidade de pagamento dos usuários;

III – promover a gestão e o gerenciamento dos serviços públicos de saneamento básico de forma compatível com a defesa e a melhoria da saúde coletiva da população;

IV – possibilitar que os usuários usufruam dos serviços públicos de saneamento básico segundo as necessidades atuais e futuras, sem, porém, comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;

V – promover a gestão e o gerenciamento dos serviços públicos de saneamento básico com o menor impacto possível ao meio ambiente segundo os limites determinados pelos órgãos ambientais responsáveis, e realizar, se for o caso, a recuperação e o controle da qualidade ambiental;

VI – realizar a gestão e o gerenciamento dos serviços públicos de saneamento básico de forma compatível com o uso sustentável dos recursos hídricos segundo o plano de bacia hidrográfica correspondente, se for o caso;

VII – adotar todas as medidas necessárias, em sede da gestão e do gerenciamento dos serviços públicos de saneamento básico, para minimizar os efeitos econômicos e sociais decorrentes das secas, das enchentes e dos acidentes de poluição, notadamente mediante estabelecimento de planos de emergência;

VIII – estabelecer prioridades de uso para os recursos ambientais que serão empregados no gerenciamento do saneamento básico;

IX – identificar os locais aptos para os usos específicos relacionados com os serviços públicos de saneamento básico;

X – assegurar a gestão racional dos recursos hídricos com vista ao abastecimento de água potável, observando-se os recursos disponíveis e as perspectivas socioeconômicas;

XI – promover a proteção e a recuperação do meio ambiente com ênfase no solo, nas matas ciliares, nas margens de rios e demais recursos ambientais que possam sofrer impacto direto e indireto com a prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

XII – cumprir e fazer cumprir a legislação municipal que estabelece o ordenamento do território municipal, buscando preservar as áreas de várzea, promover a reabilitação e renaturalização dos leitos de rios e canais;

XIII – assegurar a simplificação e racionalização dos processos e dos procedimentos administrativos voltados para os serviços públicos de saneamento básico, assim como a revisão dos diplomas legais municipais atrelados a esses serviços, sempre que necessário;

XIV – promover, continuamente, o aperfeiçoamento da governança dos serviços públicos de saneamento básico;

XV – realizar a cobrança e a arrecadação das taxas, das tarifas e dos preços públicos como contraprestação dos serviços públicos de saneamento básico que o próprio Município oferte, diretamente, para a população;

XVI – promover medidas de renúncia fiscal somente se não houver comprometimento da sustentabilidade financeira dos serviços públicos de saneamento básico;

XVII – buscar a formalização de consórcios públicos, convênios de cooperação, convênios administrativos e outros instrumentos consensuais com outras unidades da Federação, a fim de assegurar a universalização dos serviços públicos de saneamento básico com a devida redução de custos correspondentes;

XVIII – buscar, sempre que os estudos técnicos e econômicos indicarem, a prestação contratada dos serviços públicos de saneamento básico com a formalização de terceirização, de concessão, de parceria público-privada e, até mesmo, de permissão com a iniciativa privada;

XIX – realizar a integração de todas as atividades que compõem os serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, assim como a intersectorialidade dessas atividades com as demais políticas públicas municipais, tudo isso em suas dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, observando, sempre que possível, o disposto no inc. XVII, deste artigo, para fins da gestão e do gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos;

XX – realizar, na forma da legislação pertinente, a contratação direta com dispensa de licitação das organizações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis para a prestação contratada de serviços de manejo de resíduos sólidos, efetuando o pagamento pelos serviços efetivamente prestados;

XXI – apoiar, segundo os limites definidos na legislação e nos acordos setoriais, as organizações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis na integração com o sistema de logística reversa;

XXII – proporcionar, observados os termos da legislação municipal, os programas e as atividades de capacitação técnica continuada dos gestores públicos atuantes na gestão e no gerenciamento dos serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. As diretrizes estabelecidas neste artigo orientarão a realização de ações, atividades, planos e programas municipais que busquem promover, direta ou indiretamente, o alcance dos objetivos dispostos nesta Lei.



**CAPÍTULO VI  
DOS INSTRUMENTOS**

**Art. 7º.** Sem prejuízo dos instrumentos estabelecidos em legislação federal e outros previstos na legislação estadual, esta Lei será concretizada pelos seguintes instrumentos:

- I – plano municipal de saneamento básico;
- II – Cooperação da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro (AGENERSA) como entidade de regulação, quando o serviço de saneamento básico for prestado de forma contratada por empresa pública ou privada;
- III – controle interno efetivo sobre os serviços públicos de saneamento básico;
- IV – educação ambiental voltada para o saneamento básico, na forma da legislação federal, estadual e municipal aplicáveis;
- V – lançar, arrecadar e cobrar as taxas, tarifas ou preços públicos dos serviços públicos de saneamento básico, na forma de Lei específica, sem prejuízo da observância da legislação tributária federal e municipal aplicáveis;
- VI – sistema municipal de informações em saneamento básico, nos termos da legislação municipal;
- VII – firmar as medidas necessárias à implementação do sistema de logística reversa pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes mediante o recebimento do preço público, nos termos do acordo setorial correspondente ou, se vier a formalizar, o termo de compromisso.

**Parágrafo único.** Sem embargo do disposto neste artigo, fica facultada ao Poder Executivo criar e implementar outros instrumentos que assegurem a concretização desta Lei, especialmente programas e projetos para o aperfeiçoamento da gestão e do gerenciamento dos serviços públicos de saneamento básico.

**TÍTULO II  
DA GESTÃO****CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 8º.** O Município, na qualidade de titular dos serviços públicos de saneamento básico, na forma da legislação federal, deverá promover a adequada gestão desses serviços, e realizar o planejamento, a regulação, a fiscalização e a sustentabilidade financeira dos serviços segundo os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei.

**CAPÍTULO II  
DA GOVERNANÇA**

**Art. 9º.** A governança dos serviços públicos de saneamento básico compreende os seguintes órgãos e entidades públicas:

- I – Secretaria municipal gestora dos serviços públicos de saneamento básico;
  - II – Órgãos municipais de controle interno;
- Parágrafo único. A Secretaria municipal gestora dos serviços públicos de saneamento básico promoverá a gestão e o gerenciamento dos serviços, nos termos do art. 10, desta Lei.

**Art. 10.** A Secretaria municipal gestora dos serviços públicos de saneamento básico se organizará internamente para a consecução das atribuições prevista nesta lei, principalmente para o desenvolvimento das seguintes atribuições:

- I – atuar para assegurar a intersectorialidade das ações dos serviços públicos de saneamento básico com as demais políticas públicas municipais transversais a esses serviços;
- II – implementar, executar e monitorar os programas, projetos e ações previstos no Plano Municipal de Saneamento Básico;
- III – planejar, propor a execução e fiscalizar os serviços técnicos e administrativos necessários para a gestão dos serviços públicos de saneamento básico;
- IV – propor a capacitação de recursos humanos, podendo se valer da colaboração de universidades e outras instituições, visando ao desenvolvimento e intercâmbio tecnológico e à busca de subsídios para a formulação e implementação de programas e atividades destinadas à identificação de metodologias, tecnologias e soluções voltadas à execução dos serviços públicos de saneamento básico;
- V – instituir e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Saneamento Básico articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA), o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SINIR) e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SIGREH), observadas a metodologia e a periodicidade estabelecida por órgão ou entidade competente;
- VI – difundir informações sobre saneamento básico dando publicidade ao Sistema Municipal de Informações sobre Saneamento Básico, capacitando a sociedade e mobilizando a participação pública para a gestão dos serviços, preservação e conservação da qualidade ambiental;
- VII – atualizar os indicadores e dados referentes à gestão e ao gerenciamento desses serviços públicos;



VIII – propor a articulação, preferencialmente pela gestão associada, com o Estado e demais Municípios vizinhos com vistas à integração da gestão dos serviços públicos de saneamento básico aos demais sistemas e políticas regionais, locais e setoriais;

IX – desempenhar, por meio dos agentes competentes, a atividade fiscalizatória dos serviços públicos de abastecimento de água potável, de esgotamento sanitário, de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas;

X – por meio dos agentes fiscais competentes, aplicar as sanções por infrações às regras jurídicas que disciplinam a adequada prestação dos serviços públicos de saneamento básico, na forma da legislação;

XI – acompanhar e propor a alterações normativas para a implementação e a operacionalização dos instrumentos fiscalizatórios, na forma da legislação;

XII – promover a interface com a Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro (AGENERSA), acompanhando e tomando as providências necessárias para fazer valer a regulação e fiscalização sobre os serviços públicos de saneamento básico a pedido e em articulação com essa agência reguladora;

XIII – ordenar a ocupação do uso do solo nas principais linhas de micro e macrodrenagem para garantia das áreas de permeabilidade;

XIV – estabelecer sistema de controle de custos dos serviços públicos de saneamento básico para prever as despesas e estimar as receitas com esses serviços;

XV – propor para o órgão ou a entidade municipal competente a reavaliação do sistema orçamentário, financeiro e tributário municipal, a fim de assegurar a sustentabilidade financeira dos serviços públicos de saneamento básico;

XVI – fazer observar a implantação dos acordos setoriais de logística reversa nacionais vigentes no âmbito do territorial municipal, observado o disposto no art. 49, desta Lei;

XVII – formalizar, nos termos do art. 50, desta Lei, termo de compromisso para fazer cumprir as estratégias do sistema de logística reversa em sede do território municipal.

### **CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO**

**Art. 11.** Fica vedada a delegação da atividade de planejamento dos serviços públicos de saneamento básico pelo Município, sendo admissível, porém, o apoio técnico, operacional e financeiro a ser ofertado pelas demais unidades da Federação.

**Art. 12.** A revisão do plano municipal de saneamento básico será realizada preferencialmente a cada quatro anos, a partir da data da sua publicação.

§1º. O plano municipal a que se refere este artigo será submetido à audiência pública e à consulta pública para sua revisão.

§2º. O prazo de consulta pública para apreciação, pela sociedade civil, do plano a que se refere este artigo será de 20 dias, passível de prorrogação, por igual período.

**Art. 13.** A revisão do plano municipal de saneamento básico deverá ser aprovada por ato normativo do Poder Executivo.

### **CAPÍTULO IV DA REGULAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO Seção I Regulação**

**Art. 14.** O Município poderá designar, por meio do convênio de cooperação previsto no art. 23, desta Lei, a Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro (AGENERSA), como entidade de regulação para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário.

§1º. O Município também poderá delegar para a Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro (AGENERSA) a regulação sobre os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos prestados de forma contratada, especialmente àqueles executados na esfera regional.

§2º. A regulação para a prestação sobre os serviços públicos de saneamento básico citados neste artigo a ser desempenhada pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro (AGENERSA) deverá observar os parâmetros nacionais.

**Art. 15.** A Secretaria municipal gestora dos serviços públicos de saneamento básico, na hipótese do artigo 14, deverá promover a interface e ofertar o apoio necessário para que a Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro (AGENERSA) possa desempenhar, de forma eficiente e eficaz, a sua competência regulatória.

### **Seção II Da Fiscalização**

**Art. 16.** Cabe ao Município realizar a fiscalização das atividades de acompanhamento, monitoramento, controle



ou avaliação, no sentido de garantir o cumprimento de atos normativos setoriais e, ainda, a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos de saneamento básico, na forma da legislação federal, estadual e municipal.

**Art. 17.** O Município reserva-se a competência de fiscalizar, *in loco*, as práticas inadequadas realizadas pelos usuários no âmbito dos serviços públicos de saneamento básico usufruídos.

#### **CAPÍTULO V DO CONTROLE SOCIAL**

**Art. 18.** O controle social sobre os serviços públicos de saneamento básico será implementado mediante a adoção e o fomento dos seguintes instrumentos:

- I – audiência pública;
- II – consulta pública;

§1º. A audiência pública a que se refere o inc. I, do caput, deste artigo, deve ser realizada de modo a possibilitar o amplo acesso da população aos programas, projetos e plano de saneamento básico.

§2º. A consulta pública a que se refere o inc. II, do caput, deste artigo, deve ser promovida de forma a possibilitar que qualquer do povo, independentemente de interesse, ofereça críticas e sugestões aos programas, projetos e plano de saneamento básico, promovendo-se, quando couber, a resposta para as contribuições ofertadas pela população.

§3º. A consulta pública deve ser realizada no prazo de, no máximo, 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período.

#### **CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DA COMUNICAÇÃO SOCIAL**

**Art. 19.** A Administração Pública do Município de Mesquita instituirá, desenvolverá, promoverá e monitorará a execução do programa de educação ambiental e sanitária intersetorial.

§1º. O programa de educação ambiental e sanitária intersetorial a que se refere o caput deste artigo assegurará as dimensões ambiental, econômica, social e educativa segundo as demandas dos serviços públicos de saneamento básico, assim como será compatível com o processo formal de educação municipal.

§2º. O programa de educação ambiental e sanitária intersetorial a que se refere o caput deste artigo deverá compreender as seguintes ações, sem prejuízo de outras a serem desenvolvidas:

I – disseminação do Plano Municipal de Saneamento Básico  
II – divulgação de programação semanal com roteiros e horários de coleta de resíduos sólidos urbanos e da coleta seletiva;

III – desenvolvimento de campanhas informativas e educativas sobre os seguintes temas afetos aos serviços públicos de saneamento básico, dentre outros:

- a) manejo adequado dos resíduos sólidos;
- b) uso racional de água para redução das perdas domésticas;
- c) captação e utilização de água de reuso, nos estritos termos da legislação nacional;
- d) impactos negativos de esgotamento sanitário irregular;
- e) funcionamento e utilização de bacias de retenção de água de chuva.

IV – difusão de orientações para os geradores e os prestadores:

- a) de serviços de coleta de resíduos de construção civil, em especial os pequenos geradores e carroceiros;
- b) de serviços de coleta de resíduos de serviços de saúde;

V – desenvolvimento de ações voltadas para os catadores, orientando sobre o papel de agente ambiental e informando sobre os modelos de coleta seletiva adotados;

VI – sempre que possível, propor a inserção do saneamento básico na grade curricular como tema transversal à educação ambiental;

VII – o progressivo estabelecimento de canais de comunicação com a sociedade sobre a adequada prestação dos serviços públicos de saneamento básico, e as correções necessárias a serem realizadas;

VII – esclarecimentos acerca da maximização de áreas permeáveis nos lotes urbanos para absorção de águas de chuva, evitando sobrecarga dos sistemas de drenagem;

VIII – divulgação sobre a importância da correta interligação dos sistemas de esgotamento sanitário individuais às redes públicas;

**Art. 20.** A Secretaria municipal gestora dos serviços públicos de saneamento promoverá a comunicação social, de forma efetiva e continuada, integrada e qualificada, tanto interna quanto externamente, a respeito do Plano Municipal de Saneamento Básico com as respectivas ações a serem executadas ou já em execução.

Parágrafo único. Na consecução da comunicação social, a A Secretaria municipal gestora dos serviços públicos de saneamento deverá observar as seguintes diretrizes:

I – tomar conhecimento do contexto em que a informação será veiculada;

II – promover o planejamento das ações em decorrência dos objetivos propostos, das formas mais eficientes de alcançar o público desejado e dos recursos disponíveis;



III – realizar a execução e mensuração dos resultados por meio da reação do público às mensagens veiculadas.

## **CAPÍTULO VII DA COOPERAÇÃO FEDERATIVA**

### **Seção I Do Convênio Administrativo**

**Art. 21.** O Município poderá firmar convênio administrativo com entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculados para aprimorar os aspectos administrativos, técnicos, financeiros e econômicos da gestão e do gerenciamento do saneamento básico, observado o disposto na legislação municipal.

**Parágrafo único.** O convênio administrativo deverá atender ao conteúdo mínimo estabelecido na legislação pertinente, sem prejuízo de ter como parte integrante o que segue:

- I – plano de trabalho para a consecução do objeto;
- II – cronograma de desembolso dos recursos a serem liberados.
- III – fontes de custeio.

### **Seção II Do Convênio de Cooperação**

**Art. 22.** O convênio de cooperação, que materializar a gestão associada dos serviços públicos de saneamento básico com entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculados, deverá observar o seguinte conteúdo mínimo, sem prejuízo de deter outras compatíveis com o seu objeto:

- I – objeto;
- II – legislação de referência;
- III – previsão de apoio técnico e/ou financeiro na consecução da atividade de planejamento, que não poderá ser objeto de delegação;
- IV – designação das atividades de regulação, fiscalização e prestação dos serviços que serão objeto de delegação, total ou parcialmente;
- V – partícipes com suas obrigações;
- VI – hipóteses de rescisão e de renúncia;
- VII – prazo de vigência; e,
- VIII – foro.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo do conteúdo mínimo previsto no *caput*, deste artigo, o convênio de cooperação poderá prever a celebração de contrato de programa, cujas cláusulas deverão observar o disposto na legislação para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

### **Seção III Do Consórcio Público**

**Art. 23.** O Município poderá vir a ser parte de consórcio público para promover a gestão associada do saneamento básico.

§1º. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a promover a subscrição do Protocolo de Intenções para possibilitar o ingresso do Município no consórcio público voltado para a gestão associada do saneamento básico.

§2º. A transferência de recursos públicos do Município para o consórcio público a que se refere o *caput*, deste artigo ocorrerá por meio da formalização de contrato de rateio, na forma da legislação.

§3º. A prestação de serviços de saneamento básico do consórcio público a que se refere o *caput* deste artigo será promovido mediante a formalização de contrato de programa na forma da Lei.

## **TÍTULO III DA REMUNERAÇÃO E DA SUSTENTABILIDADE FINANCEIRA CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 24.** O Município, na qualidade de titular dos serviços públicos de saneamento básico, ao assegurar, sempre que possível, a sustentabilidade econômico-financeira desses serviços, definindo a política remuneratória, observadas as diretrizes estabelecidas na legislação.

**Parágrafo único.** O Município deverá adotar, ainda, as seguintes medidas em prol da sustentabilidade econômico-financeira desses serviços:

- I – controle dos gastos com os serviços prestados diretamente ou terceirizados relativos ao orçamento aprovado com a explicitação dos mesmos nas demonstrações financeiras;
- II – priorização e controle de investimentos nos prazos legais e regulamentares estimados;
- III – adequação de despesas orçamentárias aos programas e metas definidos pelo Plano Municipal de Saneamento Básico ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual;
- IV – estabelecimento da remuneração adequada para cada um dos serviços públicos de saneamento básico, inclusa a realização de reajuste e de revisão, nos termos desta Lei.
- V – estruturação de política de subsídios e definição de cálculo para tarifa social;





VI - fornecimento de estrutura efetiva para que a Procuradoria-Geral do Município promova a inscrição, cobrança, e demais providências, inclusive para o caso de necessária recuperação de crédito;

## **Capítulo II** **Da Remuneração dos Serviços Públicos de** **Abastecimento de Água Potável**

**Art. 25.** A tarifa para os serviços públicos de abastecimento de água potável prestados pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro (CEDAE) serão fixados pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro (AGENERSA), com a oitiva do Município, nos termos da legislação, observadas as diretrizes do Plano Municipal de Saneamento Básico.

§1º. Fica autorizada a Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro (AGENERSA), nos termos do convênio de cooperação previsto no art. 22, desta Lei, promover o reajuste e a revisão da tarifa dos serviços públicos abastecimento de água potável, observado, nesse caso, o disposto na legislação setorial.

§2º. Sem prejuízo do disposto no §1º, deste artigo, desta Lei, a Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro (AGENERSA) está autorizada a promover as seguintes atividades, dentre outras previstas no convênio de cooperação mencionado no art. 22, desta Lei:

- I - atualizar as informações disponíveis quanto à base de cálculo da tarifa de água;
- II - verificar sistematicamente o cumprimento das metas físicas e financeiras que visem à (ao):
  - a) expansão e universalização do sistema;
  - b) redução de perdas no sistema de abastecimento de água potável;
  - c) controle do uso de água pelas atividades agrícola e industrial; e consumo humano;
  - d) controle e erradicação do retorno de efluentes poluidores das atividades agrícola e industrial aos corpos hídricos;
  - e) proteção de mananciais e nascentes com combate a abertura indiscriminada de poços para abastecimento de água potável;
  - f) desenvolvimento de práticas efetivas de educação ambiental e controle social.

## **Capítulo II** **Da Remuneração dos Serviços Públicos de Esgotamento** **Sanitário**

**Art. 26.** A tarifa para os serviços públicos de esgotamento sanitário prestados pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro (CEDAE) serão fixados pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro (AGENERSA), com a oitiva do Município, nos termos da legislação, observadas as diretrizes do Plano Municipal de Saneamento Básico.

§1º. O serviço público de esgotamento sanitário poderá ser medido com respaldo no consumo de abastecimento de água potável.

§2º. A cobrança deverá ser feita com base em tabela própria que exteriorize, de forma clara, a correlação dos custos tecnológicos adotados para o sistema de coleta, transporte, tratamento e a disposição final dos esgotos com o valor a ser cobrado na tarifa correspondente.

§3º. Fica autorizada a Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro (AGENERSA), nos termos do convênio de cooperação previsto no art. 22 desta Lei, promover o reajuste e a revisão da tarifa dos serviços públicos de esgotamento sanitário, quando está não for cobrada junto com a tarifa de abastecimento de água potável, observado, nesse caso, o disposto na legislação setorial.

## **Capítulo III** **Da Remuneração dos Serviços Públicos de Limpeza** **Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos**

**Art. 27.** Os serviços públicos limpeza urbana, inclusa varrição, limpeza de boca de lobo, que sejam não específicos e não divisíveis, serão custeados por recursos provenientes do Tesouro municipal.

**Art. 28.** Fica autorizado o Município a cobrar preço público pela prestação dos serviços de coleta, de transporte, de tratamento e de destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos para os grandes geradores de resíduos sólidos e, ainda, àqueles geradores de resíduos sólidos.

§1º. O preço público a que se refere o *caput* desse artigo também será devido pelos geradores de resíduos sólidos industriais não perigosos acima de 100 litros (100 l) por dia.

§2º. O valor do preço público terá por base de cálculo o custo unitário com a prestação dos serviços multiplicado pela quantidade desse resíduo sólido gerado, segundo tabela de cobrança elaborada, divulgada e aplicada mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

## **Capítulo V** **Do Fundo Municipal de Saneamento Básico**



**Art. 29.** O Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, que tem como objetivo o financiamento de planos, programas e projetos de prevenção e conservação do meio ambiente, competindo a sua gestão à Secretária Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, ou órgão municipal que lhes faça as vezes.

**Art. 30** - O Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA é um instrumento do Sistema Municipal do Meio Ambiente do município de Mesquita, vinculado e administrado pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente - SEMUAM, ou órgão municipal que lhes faça as vezes.

**Art. 31** - O Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA tem por finalidade criar condições financeiras e de gerenciar os recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços relativos ao meio ambiente como um todo, visando a melhoria da qualidade de vida da população do Município de Mesquita, competindo a sua administração ao Secretário Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, auxiliado por dois coordenadores indicados por ele, sob a fiscalização dos órgãos de Controle Interno e Externo.

**Art. 32** - O Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA tem atribuições financeiras para gerir, patrocinar e administrar recursos para a execução dos projetos e programas prioritários para a implementação da Política Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 33** - Constituirão recursos do Fundo:

- I - as dotações orçamentárias;
- II - as receitas decorrentes da aplicação dos instrumentos da política ambiental, previstas na forma da Lei;
- III - os produtos de operações de crédito celebradas com organismos nacionais ou internacionais, desde que destinados para os fins previstos nesta Lei na área do Meio Ambiente;
- IV - as subvenções, contribuições, transferências e participações do Município em convênios, contratos e consórcios, relativos ao desenvolvimento de programas na área de conservação/ recuperação ambiental;
- V - as doações públicas ou privadas;
- VI - o resultado das aplicações e seus recursos.

**Art. 34** - São receitas do FMMA:

- I - as transferências oriundas do Fundo Nacional do Meio Ambiente e do Fundo Estadual de Conservação Ambiental, como decorrência de contratos de financiamento a fundo perdido;

II - participação no produto de arrecadações de taxas de licenciamento, multas e juros de mora sobre atos e infrações cometidas, no âmbito da legislação ambiental;

III - o produto das parcelas de serviços e de outras transferências que o município tenha direito a receber por força da lei e de convênios, acordos ou contratos no setor, exceto os que necessitem conta corrente específica em contrato.

IV - o produto de condenações de ações judiciais e termos de ajustamento de conduta de empreendimentos ou atividades, sediados no município, relativas ao meio ambiente;

V - o produto das operações de crédito por antecipação da receita orçamentária ou vinculada à obra ou prestação de serviço em meio ambiente, ciência e tecnologia;

VI - transferências correntes provenientes de repasse pelo Poder Público Municipal;

VII - o produto de contribuições, subvenções, transferências, auxílios ou doações dos setores público ou privado;

VIII - o produto oriundo de convênios, contratos, acordos e patrocínios celebrados entre o município e instituições públicas ou privadas;

IX - Os recursos a que se referem este artigo poderão advir da parcela do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) Ecológico cabível ao Município, na forma da Lei Estadual nº5.100, de 04 de outubro de 2007 e da legislação setorial, sem prejuízo de outras fontes.

X - Outras rendas eventuais.

**Art. 35** - O saldo positivo do FMMA, apurado em Balanço Financeiro, será transferido para o exercício seguinte.

**Art. 36** - O orçamento do Fundo Municipal de Meio Ambiente privilegiará as políticas e os programas de trabalhos governamentais, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio ambiental.

**Art. 37** - São despesas do FMMA:

I - financiamento total ou parcial de programa ou projeto desenvolvidos pela SEMUAM ou por ela conveniados;

II - pagamento pela prestação de serviços de terceiros e a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos dos setores de meio ambiente, ciência e tecnologia, observando o disposto na Lei Orçamentária;



III - aquisição de material permanente e de consumo, além de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

IV - construção, reforma, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços em meio ambiente, ciência e tecnologia;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações em meio ambiente, ciência e tecnologia;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do quadro efetivo do Município nas áreas de meio ambiente, ciência e tecnologia;

VII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgentes e inadiáveis, necessários à execução das ações e serviços em meio ambiente, ciência e tecnologia, mencionadas nesta Lei;

**Art. 38** - Os recursos do Fundo serão depositados em conta corrente especialmente aberta com esse objetivo e serão geridos pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente.

**Art. 39** - O FMMA será administrado financeiramente pelo Secretário da secretaria municipal com atribuições ambientais, com a competência de:

I - elaborar o plano anual do trabalho e a proposta orçamentária do Fundo, que serão submetidos à apreciação do Chefe do Executivo;

II - aprovar as contribuições, doações e outras receitas do FMMA;

III - prestar contas das despesas realizadas;

IV - praticar todos os atos necessários à gestão do FMMA na forma da Lei.

#### TÍTULO IV DO GERENCIAMENTO Capítulo I Das Disposições Gerais

**Art. 40.** A prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverá ocorrer de forma adequada com vista à sua universalização, segundo as modalidades identificadas e propostas pelo Plano Municipal de Saneamento Básico, observado o disposto nesta Lei.

**Art. 41.** O Município poderá autorizar os usuários organizados em cooperativas ou associações a explorarem os serviços públicos de saneamento básico, desde que esses serviços se limitem ao que segue:

I - determinado condomínio; ou,

II - núcleo urbano informal consolidado e núcleo rural, predominantemente ocupado por população de baixa renda, onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários;

§1º. A autorização a que se refere o *caput* deste artigo será formalizada por meio de ato administrativo com tempo determinado que leve em conta as especificações técnicas e operacionais pertinentes.

§2º. A Secretária competente emitirá autorização a que se refere o *caput*, deste artigo, e terá as seguintes atribuições correlatas, dentre outras:

I - elaboração e controle do cadastro técnico com os usuários e os bens vinculados aos serviços públicos de saneamento básico autorizados.

II - fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico autorizados;

III - ofertar apoio técnico para as cooperativas e associações autorizadas, se vier a ser demandada;

§3º. Findo o prazo da autorização dos serviços públicos de saneamento básico autorizados, os bens públicos afetados aos serviços retornarão ao Município.

§4º. O Município poderá subsidiar os serviços públicos de saneamento básico autorizados, nos termos da Lei setorial, observadas as condicionantes da responsabilidade fiscal exigida pela Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 42.** Fica vedada a formalização de convênios administrativos, termos de parcerias ou qualquer outro instrumento jurídico de natureza precária, cujo objeto seja a prestação propriamente dita dos serviços públicos de saneamento básico.

**Parágrafo único.** Exclui-se da vedação constante no *caput* deste artigo os convênios administrativos e outros atos precários que tenham sido celebrados até o dia 06 de abril de 2005, e, ainda assim, haja o cumprimento das determinações dentro dos prazos constantes no art. 42 e seus §1º até §6º, da Lei Federal nº8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

**Art. 43.** Os grandes geradores de resíduos sólidos e aqueles geradores de resíduos sólidos arrolados nas alíneas “e” até “k”, do inc. I, do art. 13, da Lei Federal nº12.305, de 02 de agosto de 2010 são responsáveis pelo manejo dos respectivos resíduos, não constituindo, assim, serviço público propriamente dito de saneamento básico.

§1º. Os geradores a que se refere o *caput*, deste artigo, promoverão a prestação direta ou contratada, seja por meio



de empresa especializada seja mediante o Município, do manejo dos respectivos resíduos sólidos.

§2º. A contratação do Município para a prestação do manejo de resíduos sólidos a que se refere o *caput* deste artigo dependerá da sua capacidade técnica, operacional e logística, e exigirá o pagamento de preço público pelo gerador na forma do art. 34, desta Lei.

**Art. 44.** Os serviços públicos de saneamento básico poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

- I – situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens, especialmente as de emergência e as que coloquem em risco a saúde da população ou de trabalhadores dos serviços públicos de saneamento básico;
- II – necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias nos sistemas de saneamento básico por meio de interrupções programadas;
- III – manipulação indevida, por parte do usuário, da ligação predial, inclusive medidor, ou qualquer outro componente da rede pública de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário.

§1º. Sem prejuízo do disposto no *caput*, deste artigo, o serviço de abastecimento de água potável poderá ser interrompido, pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro (CEDAE), após aviso ao usuário por meio de correspondência formal e informe veiculado na rede mundial de computadores, e antecedência mínima de 30 dias da data prevista para a suspensão, nos seguintes casos;

- I – negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida; ou,
- II – inadimplemento pelo usuário do pagamento devido pela prestação do serviço de abastecimento de água.

§2º. As interrupções programadas serão previamente comunicadas pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro (CEDAE) à Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro (AGENERSA) e aos usuários no prazo estabelecido pelo ato regulatório, que preferencialmente será superior a 48 (quarenta e oito) horas.

§3º. A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer às condições, aos prazos e aos critérios, a serem definidos pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

(AGENERSA), que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas e do meio ambiente.

**Art. 45.** Observado o disposto na Lei Federal nº11.445, de 05 de janeiro de 2007, as edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento das respectivas tarifas previstas nesta Lei decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços.

§1º. Na ausência de redes públicas de saneamento básico, o usuário poderá fazer uso de soluções individuais de saneamento básico, observados os atos regulatórios expedidos pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro (AGENERSA) e as normas do Instituto Estadual do Ambiente (INEA).

§2º. Quando não viabilizada a conexão da edificação à rede de água potável e de esgotamento sanitário existentes, o usuário continuará obrigado ao pagamento da tarifa, exceto se utilizar-se de sistema alternativo de esgotamento sanitário, observadas os atos regulatórios expedidos pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro (AGENERSA) e as normas do Instituto Estadual do Ambiente (INEA).

§3º. O pagamento da tarifa de esgotamento sanitário pelo usuário não o isentará da obrigação de conectar-se à rede pública de água potável e de esgotamento sanitário, quando, então, deverá arcar com as sanções administrativas e pecuniárias pela omissão em não ter feito a devida ligação.

§4º. A Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro (AGENERSA) e o Município de Mesquita podem estabelecer prazos e incentivos para a ligação das edificações à rede de esgotamento sanitário.

## Capítulo II

### Das Condicionantes de Validade Contratual da Prestação Contratada

**Art. 46.** Os contratos de concessão e de terceirização, este último, na forma da Lei Federal nº8.666, de 21 de junho de 1993, que tiverem por objeto a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, deverão ser precedidos das seguintes condicionantes de validade, sob pena de nulidade contratual:

- I – cumprimento do Plano Municipal de Saneamento Básico, aprovado por ato normativo do Poder Executivo;
- II – existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral





dos serviços públicos de saneamento básico, nos termos do Plano Municipal de Saneamento Básico;

III – regulação e fiscalização desempenhada pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro (AGENERSA), nos limites estabelecidos pelo convênio de cooperação previsto no art. 23, desta Lei;

IV – observância desta Lei, da Lei Federal nº11.445, de 05 de janeiro de 2007 e do Decreto Federal nº7.217, de 21 de junho de 2010;

V – realização de prévia audiência pública e de consulta pública sobre o edital de licitação de terceirização, assim como a minuta de contrato de terceirização e de programa.

§1º. Sem prejuízo da nulidade contratual que maculará os contratos a que refere o *caput*, deste artigo, pelo descumprimento das condicionantes contratuais, os subscritores destes contratos incorrerão em ato de improbidade administrativa nos casos e na forma estabelecida na Lei Federal nº8.429, de 02 de junho de 1992.

§2º. O estudo comprobatório da viabilidade técnica e econômico-financeira a que se refere este artigo deverá observar o que segue:

I – terá o seu conteúdo mínimo delineado por norma técnica a ser editada pela União, na forma da Lei Federal nº11.445, de 05 de janeiro de 2007, do Decreto Federal nº7.217, de 21 de junho de 2010 e da Portaria nº557, de 11 de novembro de 2016, do Ministério das Cidades;

II – deverá ter a sua viabilidade demonstrada mediante mensuração da necessidade de aporte de outros recursos além dos emergentes da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

§3º. Os planos de investimentos e os projetos constantes nos contratos a que se refere o *caput*, deste artigo deverão ser compatíveis com o Plano Municipal de Saneamento Básico.

§4º. Exclui-se do disposto neste artigo os contratos de terceirização dos serviços públicos de saneamento básico, que forem celebrados com fundamento no inc. IV, do art. 24, da Lei Federal nº8.666, de 21 de junho de 1993.

### Capítulo III

#### Dos Direitos e dos Deveres dos Usuários

##### Seção I

##### Dos Direitos dos Usuários

**Art. 47.** Sem prejuízo dos direitos estabelecidos na legislação setorial, assim como nos demais atos normativos e instrumentos contratuais, os usuários possuem os seguintes direitos:

I – acesso ao plano de emergência e de contingência dos serviços públicos de saneamento básico para fins de consulta e conhecimento;

II – realizar queixas ou reclamações, na forma do regulamento expedido pelo Poder Executivo, perante o prestador dos serviços ou, se foro o caso, nos termos do ato regulatório, à Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro (AGENERSA);

III – receber resposta, em prazo razoável, na forma do regulamento expedido pelo Poder Executivo, das queixas ou reclamações dirigidas aos prestadores ou, se for o caso, à Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro (AGENERSA);

IV – receber formulários, segundo o endereçamento das suas queixas ou reclamações, do prestador ou da entidade de regulação,

V – usufruir, de forma permanente, dos serviços, com padrões de qualidade, continuidade e regularidade adequados;

VI – não ser discriminado quanto às condições de acesso e prestação dos serviços;

VII – ter acesso aos programas educativos decorrentes das políticas públicas municipais voltadas para o saneamento básico.

##### Seção II

##### Dos Deveres dos Usuários

**Art. 48.** Sem prejuízo dos deveres estabelecidos na Lei Federal nº8.078, de 11 de setembro de 1990, na Lei Federal nº8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na Lei Federal nº11.445, de 05 de janeiro de 2007, no Decreto Federal nº7.217, de 21 de junho de 2010, na Lei Complementar Municipal nº002, de 25 de agosto de 2002, na Lei Municipal nº128, de 11 de novembro de 2002, na Lei Municipal nº355, de 25 de outubro de 2006, na Lei Complementar nº015, de 14 de fevereiro de 2006 e na Lei Complementar nº875, de 22 de dezembro de 2014, assim como nos demais atos normativos e instrumentos contratuais, os usuários possuem os seguintes deveres:

I – conhecimento dos seus deveres, assim como das penalidades a que podem estar sujeitos;

II – efetuar o pagamento da taxa, da tarifa ou preço público devido;

III – usufruir os serviços com adequação;

IV – manter a integridade dos equipamentos, das unidades e outros bens afetados ao gerenciamento dos serviços;

V – respeitar as condições e horários de prestação dos serviços públicos estabelecidos e indicados pelo Município ou pelo prestador, quando for o caso, disponibilizando os



resíduos gerados segundo os padrões indicados pelo prestador;

VI – contribuir, ativamente, para a minimização dos resíduos, por meio da reutilização do material passível de aproveitamento, assim como da redução e da reciclagem de resíduos sólidos;

VII – apoiar programas de coleta seletiva e de redução do consumo de água potável que venham a ser implantados no Município.

VIII – conectar-se às redes de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário implantadas;

IX – não realizar ligações irregulares ou clandestinas nas redes de drenagem e de esgotamento sanitário, sob pena de responsabilização da conduta do usuário na forma da legislação penal, civil e administrativa;

X – não dispor resíduos de construção civil em terrenos baldios, vias públicas ou margens de rios e canais, devendo encaminhá-los para coleta pelo prestador devidamente cadastrado pelo Município.

#### Capítulo V

##### Das Ações dos Serviços Públicos de Saneamento Básico

Art. 49. Na consecução dos projetos, planos e ações em prol dos serviços públicos de saneamento básico, o Município deverá levar em consideração as metas progressivas e graduais de expansão para esses serviços com qualidade, eficiência e uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com as diretrizes do Plano Municipal de Saneamento Básico, aprovado por ato normativo do Poder Executivo.

#### TÍTULO V

##### DA RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA E DO SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA

#### Capítulo I

##### Da Responsabilidade Compartilhada

**Art. 50.** Os fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e Municípios, observadas as atribuições e os procedimentos previstos na Lei Federal nº12.305, de 02 de agosto de 2010, possuem responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, que constitui um regime solidário de atribuições que serão desempenhadas, de forma individualizada e encadeada, por cada um deles.

**Parágrafo único.** Os fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e Municípios deverão desempenhar as prerrogativas e os deveres que lhes cabem nos termos previstos na Lei Federal nº12.305,

de 02 de agosto de 2010, segundo o grau de atuação de cada um no ciclo produtivo.

#### Capítulo II

##### Do Sistema de Logística Reversa

#### Seção I

##### Da Participação do Município no Sistema de Logística Reversa

**Art. 51.** O Município poderá, de forma subsidiária aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, na forma autorizada pelo acordo setorial ou por termo de compromisso, promover a execução de atividades relacionadas à implementação e à manutenção do sistema de logística reversa, nos termos da Lei Federal nº12.305, de 02 de agosto de 2010.

§1º. A execução das atividades a que se refere o *caput*, deste artigo fica condicionada ao pagamento de preço público arcado pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, nos termos dos acordos setoriais ou do termo de compromisso com a fixação dos direitos e deveres pelo Município.

§2º. O Município se incumbirá do que segue, sem prejuízo de outras atribuições previstas em sua lei específica:

I – fazer cumprir as prerrogativas estabelecidas nos sistemas de logística reversa nacional, assim como exigir os direitos assegurados ao Município nesses sistemas, ambos previstos no acordo setorial e no termo de compromisso;

II – promover a execução das atividades a que se refere esta Lei, com o devido controle, monitoramento e interface com os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, observado o fluxo dos resíduos sólidos contemplado no Plano Municipal de Saneamento Básico, assim como no Plano Nacional de Resíduos Sólidos (PLANARES) e no Plano Estadual de Resíduos Sólidos.

#### Seção III

##### Do Termo de Compromisso do Sistema de Logística Reversa

**Art. 52.** O termo de compromisso poderá ser adotado pelo Município quando, em uma mesma área de abrangência, não existir acordo setorial ou regulamento, ou houver a pretensão de fixarem-se compromissos e metas mais rígidos do que os previstos nesses instrumentos.

§1º. O termo de compromisso tem natureza jurídica de termo de ajustamento de conduta preventivo na forma da Lei Federal nº7.347, de 24 de julho de 1985.



§2º. O termo de compromisso seguirá, no que couber, a modelagem jurídica prevista no §1º, do art.79-A, da Lei Federal nº9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§3º. O termo de compromisso deverá ser homologado pela Câmara de Conciliação e Arbitragem da Procuradoria Municipal do Município de Mesquita.

## TÍTULO VI DAS PROIBIÇÕES

**Art. 53.** Sem prejuízo das proibições estabelecidas na legislação setorial, fica expressamente proibido:

- I – descarte de resíduos sólidos e líquidos, assim como efluentes líquidos sem tratamento em corpos hídricos, no solo e em sistemas de drenagem de águas pluviais urbanas;
- II – disposição final ambientalmente inadequada de rejeitos em áreas urbanas ou rurais;
- III – realizar ligações clandestinas e ilegais na rede de drenagem e de esgotamento sanitário;
- IV – utilizar recursos hídricos subterrâneos sem a devida outorga ou licenciamento ambiental exigível;
- V – realizar sistema alternativo de abastecimento de água e de esgotamento sanitário sem o devido conhecimento e anuência do Município;
- VI – intervir nos dispositivos que compõem o sistema de microdrenagem sem a devida autorização do Município;
- VII – outras formas vedadas pelo Município.

**Art. 54.** Fica vedada a destinação e a disposição final de resíduos sólidos em vazadouro a céu aberto, a contar da vigência desta lei, sob pena de responsabilidade administrativa na forma desta Lei daquele que o fizer, sem prejuízo da responsabilidade civil, penal e de improbidade administrativa nos termos da legislação federal aplicável.

## TÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

**Art. 55.** Para os efeitos desta Lei, constitui infração administrativa, toda ação ou omissão, dolosa ou culposa, que importe em inobservância dos seus preceitos legais, assim como em desobediência das determinações dos regulamentos ou das normas dela decorrentes, segundo dispuser esta Lei.

**Art. 56.** As infrações administrativas a que se refere o art. 53, desta Lei serão apenadas com as seguintes sanções administrativas, assegurados, sempre, o contraditório e a ampla defesa:

- I – advertência por escrito;

- II – multa, simples ou diária;
- III – embargo de obras, atividades e/ou empreendimentos;
- III – suspensão das atividades e/ou empreendimentos; e,
- IV – interdição das atividades e/ou empreendimentos

Parágrafo único. Na aplicação de qualquer das sanções administrativas a que se refere o *caput*, deste artigo, deverá ser observado o princípio da proporcionalidade, sendo indispensável a aferição do que segue:

- I – adequação da sanção imposta à conduta do infrator;
- II – aplicação da sanção ao infrator de forma que lhe restrinja o mínimo possível os seus direitos; e,
- III – compatibilidade estrita entre a conduta do infrator e a sanção que lhe será imposta.

**Art. 57.** A aferição da infração administrativa que enseja a sanção administrativa correspondente importará na tramitação do seguinte procedimento administrativo:

- I – lavratura do respectivo auto de infração do qual constará:
  - a) a tipificação da infração administrativa;
  - b) o local, data e hora da constatação da infração administrativa;
  - c) a indicação do possível infrator; e,
  - d) a sanção administrativa a ser aplicada.
- II – notificação, pessoal ou por remessa postal, do infrator, em que se assegure a ciência da imposição da sanção, e abertura de prazo para apresentação de defesa administrativa em 30 (trinta) dias a contar do acesso aos autos do processo administrativo respectivo;
- III – a defesa administrativa a que se refere o inciso anterior deverá ser endereçada ao Secretário da pasta de meio-ambiente, constando, de forma circunstanciada, as razões da discordância em relação à penalidade aplicada;
- IV – a defesa administrativa apresentada de forma regular e em tempo hábil terá efeito suspensivo;
- V – a autoridade administrativa competente terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis a partir do recebimento da defesa administrativa para proferir a sua decisão;
- VI – a decisão a que se refere o inciso anterior poderá:
  - a) confirmar o auto de infração e aplicar a sanção administrativa imposta; ou,
  - b) determinar o arquivamento do auto de infração;
- VII – a decisão deverá ser objeto de publicação no veículo de imprensa oficial em 5 (cinco) dias a contar da sua expedição.

**Parágrafo único.** Aplicar-se-á, subsidiariamente, à tramitação do processo administrativo a que se refere este



artigo os princípios e preceitos da Lei Municipal de processo administrativo.

**Art. 58.** Uma vez expedida a decisão administrativa com o sancionamento da conduta do infrator, este poderá valer-se de recurso administrativo a ser interposto, em até 15 (quinze) dias, a contar da publicação dessa decisão junto à autoridade administrativa municipal competente.

Parágrafo único. À tramitação do recurso administrativo aplicar-se-á, no que couber, o disposto no art. 55, desta Lei.

**Art. 59.** Em caso de indeferimento do recurso administrativo pelo Secretário Municipal competente, o infrator poderá valer-se do recurso de revisão a ser interposto, em até 10 (dez) dias a contar da publicação dessa decisão, junto ao Prefeito do Município.

**Parágrafo único.** Antes da decisão do Prefeito acerca da revisão, a Procuradoria Geral do Município se manifestará mediante parecer.

#### **TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 60.** As metas, programas e ações do Plano Municipal de Saneamento Básico poderão ser revistas por decreto específico, observadas as propostas de grupo de trabalho criado para esse fim.

**Art. 61.** O convênio de cooperação firmado entre o Município de Mesquita e o Estado do Rio de Janeiro, cujo objeto é definição da forma de atuação em sede da gestão associada para os serviços públicos de saneamento básico no Município, poderá ser revisto nos termos desta Lei, em até 12 (doze) meses a contar da publicação desta Lei.

**Parágrafo único.** Fica o Prefeito autorizado a promover a revisão do convênio de cooperação vigente na forma do *caput*, deste artigo.

**Art. 62.** O contrato de programa firmado entre o Município de Mesquita e a Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro (CEDAE), cujo objeto é a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, poderá ser revisto nos termos desta Lei.

**Parágrafo único.** Fica o Prefeito autorizado a promover a revisão do contrato de programa vigente na forma do *caput*, deste artigo.

**Art. 63.** Ficam revogadas as seguintes disposições legais:

- I – Lei Municipal nº606, de 30 de dezembro de 2009;
- II – Lei Municipal nº503, de 16 de dezembro de 2008;
- III – Anexo III, do Contrato de Consórcio Público, do Consórcio Público de Gestão de Resíduos Sólidos da Baixada Fluminense, ratificado pela Lei Municipal nº758, de 05 de dezembro de 2012;
- IV - Lei Municipal nº239, de 14 de março de 2006.

**Art. 64.** Esta Lei entrará em vigor em na data da sua publicação.

Mesquita, 18 de julho de 2019.

**JORGE MIRANDA**  
Prefeito

#### **LEI Nº 1130 DE 18 DE JULHO DE 2019.**

Autor: Poder executivo

“Dispõe, sobre a alteração da estrutura administrativa do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mesquita – MESQUITAPREV, com a criação de funções gratificadas, mantendo-se as alterações realizadas pela Lei nº 941 de 02 de dezembro de 2015 na redação do art. 11 e parágrafos, assim como substitui o Anexo I da Lei nº 903 de 03 de junho de 2015”.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA**, por seus representantes legais aprova e eu sanciono a seguinte, **LEI**:

**Art. 1º** - Ficam criadas as funções gratificadas de (01) Assessor do Diretor Presidente (Símbolo AS) e (01) Gerente Previdenciário (símbolo CC-1), que terão as seguintes atribuições:

#### **Assessor do Diretor Presidente**

I – assessorar o Diretor Presidente quando solicitado; II – representar o Diretor Presidente, quando designado; III – auxiliar o Diretor Presidente no desempenho de suas atribuições, exercendo as atividades que lhe forem especialmente delegadas; IV – coordenar a agenda e atividades do Diretor Presidente; VI – dirigir a organização das correspondências, bem como os diversos documentos enviados ao Diretor Presidente; VII – receber autoridades representando o Diretor Presidente, quando designado para tal; VIII – intermediar o contato direto Diretor Presidente com Executivo Municipal, assim como com os servidores ativos e inativos do município de Mesquita, visando uma gestão participativa voltada para o interesse público;